



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 073/2022

Ao Ilmo. Secretário Municipal de Saúde
Sr. Leônidas Heringer Fernandes
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos na última sessão do certame, realizado em 24/11/2022, neste sentido a empresa **INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI - IBRANE**, ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a INABILITAÇÃO, que em apertadas sínteses pediu que, seja reformada a decisão e retroceda o certame a fase de lances e reinicie a disputa com a recorrente participando.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme circunstanciado na ata da sessão do dia 24/11/2022, considerando a data de 25/11/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 30/11/2022, a empresa **INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI - IBRANE**, encaminhou via e-mail, na data 28/11/2022 a peça recursal, após foi aberto processo administrativo sob nº 13.395/2022, tem-se por tempestiva a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 01/12/2022 e o último dia 06/12/2022, a empresa **DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**, encaminhou via e-mail a peça de contrarrazões no dia 12/12/2022, após foi anexado no processo administrativo sob nº 13.395/2022, tem-se por intempestiva a interposição de contrarrazões.

II - DOS FATOS

Conforme peça recursal da empresa **INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI - IBRANE**, tem por pedido, o retrocesso a fase de lances verbais com a participação da recorrente.

Ocorre que a recorrente foi impedida de participar da fase de lances verbais, tendo em vista ao apontamento do representante da empresa **DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**, que a recorrente apresentou as declarações de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, na forma do Anexo V do instrumento convocatório e de não existência de fatos impeditivos, na forma do Anexo VII, exigíveis nos itens 10.5.1 "e" e "f" do instrumento convocatório, assinadas digitalmente, e apresentou a proposta com valores acima do estimado.

Quanto ao valor acima do estimado, o item 13.6.2 do instrumento convocatório diz que serão aceitas proposta acima do estimado, porém não serão adjudicadas, vejamos:

13.6.2. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas, inclusive aqueles que apresentarem-se acima do valor estimado no



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 073/2022

edital, sendo vetado, entretanto, a adjudicação de valores se superior àquela estimativa

Quando as declarações citadas acima, este Pregoeiro pautado no princípio da razoabilidade e da competitividade, resolve rever os atos praticados no certame, retroagindo a fase de lances verbais, dando o direito a recorrente a participação, uma vez que a Carta de Credenciamento apresentado no certame contava com assinatura manuscrita, podendo no momento do certame solicitar ao representante o saneamento do feito.

Cumprido frisar que, a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as peças recursal interposta tempestivamente, pela empresa **INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI - IBRANE**, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando procedente os argumentos expostos pelas recorrentes, revendo a decisão da INABILITAÇÃO, e será publicado no Portal da Transparência convocação para a continuidade do certame em epigrafe.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 26 de dezembro de 2022.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro